



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190173 - RJ (2022/0222750-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES - RJ077816
JULIANA LOPES DA COSTA - RJ108820
LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E OUTRO(S) - RJ130698
AGRAVADO : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - RJ161151
GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO - RJ168011
JORGE LUIS SILVA DIONISIO DE MELO - RJ221351
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, **incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.** Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190173 - RJ (2022/0222750-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES - RJ077816
JULIANA LOPES DA COSTA - RJ108820
LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E OUTRO(S) - RJ130698
AGRAVADO : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - RJ161151
GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO - RJ168011
JORGE LUIS SILVA DIONISIO DE MELO - RJ221351
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, **incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.** Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE SILVA GOMES

contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 202/204, que apoiada em orientação jurisprudencial da Segunda Seção declarou a competência do r. juízo da recuperação judicial.

Em resumo, trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por REAL AUTO ÔNIBUS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 0087802-67.2019.8.19.0001), e o r. Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a reclamação trabalhista nº 0100824-46.2016.5.01.0068, movida por ALEXANDRE DA SILVA GOMES.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo Trabalhista determinou a manutenção de atos constritivos - depósitos recursais realizados no bojo da execução trabalhista - nos autos da mencionada ação trabalhista, na qual figura como reclamada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, o qual, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio. Citou, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requeru a concessão de liminar objetivando sobrestar o ato executório determinado pelo r. Juízo laboral.

No mérito, pediu a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial.

Às fls. 164/167, o pedido liminar foi deferido.

Prestadas as informações (fls. 184/187 e 189/192), o MPF ofertou parecer pela declaração de competência do r. juízo universal. (fls. 197/200)

Às fls. 202/204, este signatário conheceu do incidente e, por conseguinte, declarou a competência do r. juízo da recuperação judicial.

Em suas razões, o ora agravante sustenta, em síntese, que *"(...) a fundamentação de liberação dos depósitos recursais ou quaisquer outros depósitos, tanto na justiça Cível, quanto Trabalhista, não encontra respaldo legal, haja vista que o artigo supramencionado pelo juízo falimentar não prevê liberação de nenhuma quantia a recuperanda."* Acrescenta, nesse contexto, que *"(...) A substituição que se refere o inciso IV do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, não autoriza o levantamento de depósitos judiciais dado em garantia no processo trabalhista, mas sim autoriza a substituição total dos administradores do devedor."* Expõe, outrossim, que *"(...) o depósito recursal foi depositado na justiça do trabalho como garantia do recurso ordinário, e foi efetivado*

pela suscitante-Real Auto ônibus, no dia 04/07/2018, ou seja, mais de um ano antes do deferimento da Recuperação Judicial, que correu em 16/04/2019."

Pede, assim, a reconsideração do julgado ou sua apresentação ao órgão colegiado da eg. Segunda Seção. (fls. 210/219)

Impugnação juntada às fls. 227/234.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

1. De início, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Em conflitos similares, envolvendo, de um lado, o Juízo da Recuperação Judicial e, de outro, o Juízo Laboral, no qual tramita execução trabalhista movida contra sociedade recupera nda, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência do primeiro para efetivar atos de constrição e/ou expropriação que, de alguma forma, afetem o patrimônio envolvido no processo de soerguimento.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, é do juízo da recuperação a competência para analisar o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, inclusive em relação à destinação dos depósitos recursais efetuados anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL
PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

2. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no CC 171765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/12/2020.

E ainda: CC 162.769/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 24/6/2020, DJe 30/6/2020; AgInt no CC 163175 / GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09/12/2020; AgInt no CC 172707 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02/10/2020.

Com efeito, a deliberação ora questionada merece ser mantida, em sua integralidade, porquanto apoiada em sólida orientação jurisprudencial desta eg. Segunda Seção.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 190.173 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0222750-5

Número de Origem:

00878026720198190001 01008244620165010068 1008244620165010068 878026720198190001

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - RJ161151

GLENDALVES TAVARES DE MELLO - RJ168011

JORGE LUIS SILVA DIONISIO DE MELO - RJ221351

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUIZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES - RJ077816

JULIANA LOPES DA COSTA - RJ108820

LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E OUTRO(S) - RJ130698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES - RJ077816

JULIANA LOPES DA COSTA - RJ108820

LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E OUTRO(S) - RJ130698

AGRAVADO : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - RJ161151

GLENDALVES TAVARES DE MELLO - RJ168011

JORGE LUIS SILVA DIONISIO DE MELO - RJ221351

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUIZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de outubro de 2022